



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

**Comissão Permanente de Licitação**

**Resposta à Impugnação da Junto Seguros S.A. ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2020**

O Município de Aracaju/SE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da JUNTO SEGUROS S.A. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 001/2020 para a Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Aracaju, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A Impugnação foi indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

**I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A Junto Seguros S.A (“Impugnante”) apresentou, em 02 de julho de 2020, impugnação à Comissão Permanente de Licitação, questionando dispositivos acerca da garantia de execução do contrato referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, cujo objeto é a *“Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Aracaju, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública”*.
2. Em apertada síntese, a Impugnante alega a existência de vícios no Anexo 11 – Condições Gerais de Garantia de Execução do Contrato (“Anexo 11”), haja vista aparente desconformidade entre as regras previstas nos itens 1.1 e 1.2 e as disposições previstas na regulamentação do Seguro-Garantia, estabelecida no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e Circular SUSEP nº 477/2013 (“Circular SUSEP”), motivo pelo qual requer sua correção mediante impugnação do certame.
3. Transcreve-se, abaixo, e em grifos, as regras previstas nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo 11, ora impugnadas:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

“1. Condições Gerais aplicáveis às modalidades de garantia de fiança bancária e seguro-garantia:

1. Obrigação do Banco Fiador ou da Seguradora de pagar pelos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos limites estabelecidos na Cláusula 37 do CONTRATO, incluindo multas aplicadas pelo PODER CONCEDENTE relacionadas ao CONTRATO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação escrita encaminhada pelo MUNICÍPIO ao Banco Fiador ou à Seguradora.

2. Impossibilidade do Banco Fiador ou da Seguradora se escusarem do cumprimento das obrigações assumidas perante o PODER CONCEDENTE, ainda que haja objeção ou oposição da CONCESSIONÁRIA.” (grifo nosso)

4. Nos termos alegados, a redação do item 1.2, segundo a qual a Seguradora não pode se escusar de assumir as obrigações assumidas perante o Poder Concedente, afrontaria a Circular SUSEP, na medida em que a redação do Anexo 11 não teria observado o disposto no item 7.2.1 e item 4 e seguintes da referida Circular SUSEP, os quais preveem o rito e condicionantes necessários para aferir e caracterizar o dever da Seguradora de indenizar o Poder Concedente.

5. A Impugnante sugere que a redação do item 1.2 estaria impondo à Seguradora a obrigação de indenizar *“a partir de simples requerimento”* do Poder Concedente à Seguradora<sup>1</sup>, inferindo que o item supracitado teria dispensando a necessária comprovação de inadimplência e prejuízo causado pelo segurado no devido Processo de Regulação de Sinistro, conforme previsto na Circular SUSEP, por meio do qual se constata ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice, na *“exata medida do prejuízo demonstrado”*.

6. Quanto ao item 1.1, a Impugnante requer a adequação da redação sob a alegação de que a disposição atual não teria observado o prazo regulamentar previsto na Circular SUSEP para o pagamento da indenização, tendo em vista que a Circular SUSEP prevê o pagamento de

---

<sup>1</sup> São esses os termos apresentados pela Impugnante: *“Do exposto, resta demonstrado que a caracterização do sinistro ocorrerá mediante a apresentação dos documentos listados na referida Circular, não cabendo o reconhecimento do sinistro (caracterização) a partir de simples requerimento se este não acompanhar a respectiva documentação comprobatória. Igualmente, evidenciado está a imprescindibilidade do processo de regulação para a apuração do valor que será objeto de indenização securitária, sob pena de pagamento que ultrapasse o interesse segurado e viola diretamente o dirigismo estatal atinente ao tema”*.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

indenização dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento “do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro” e não “do recebimento da notificação escrita encaminhada pelo MUNICÍPIO ao Banco Fiador ou à Seguradora”.

7. Por fim, sustenta a Impugnante de maneira genérica que as disposições contidas no Edital e Contrato, referente a modalidade de garantia contratual do Seguro-Garantia, cercearia o direito de permitir ao contratado a escolha da forma de garantia mais vantajosa dentre aquelas previstas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/2004.

8. Esclarecidas as razões da impugnação, passa-se à sua análise.

#### **II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

9. A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 02 de julho de 2020, aos endereços de correio eletrônico indicados na versão original do Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, observados, portanto, o prazo e forma indicada do instrumento convocatório (item 4 do Edital) e na legislação aplicável (art. 41, §1º da Lei federal nº 8.666, de 1993), devendo, ao nosso ver, ser recebida e conhecida pela Comissão Permanente de Licitação.

#### **III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

10. Em que pese o alegado, entende-se que as regras dispostas nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo 11 estão em conformidade com a legislação aplicável ao Seguro-Garantia, motivo pelo qual a Impugnação não merece prosperar no seu mérito.

11. O Anexo 11 traz “Condições Gerais” para a formalização da garantia de execução do Contrato de Concessão Administrativa. Neste particular, o item 3 do Anexo 11 estabelece que, para fins específicos da garantia de execução apresentada mediante a modalidade do seguro-garantia, a Seguradora deverá ser devidamente constituída e a autorizada pela SUSEP a operar,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a essa modalidade de garantia.

Vejamos:

**“3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SEGURO-GARANTIA**

Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA oferecer a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na modalidade de seguro-garantia, deve-se observar, além do previsto na Cláusula 37 do CONTRATO e no item 1 do presente ANEXO, o seguinte:

1. Obrigação de que Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguro-garantia.” (grifo nosso)

12. É dizer, a regra contida no item 1.2 impugnado que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Seguradora assumir as obrigações perante o Poder Concedente deve ser interpretada conjuntamente com o conteúdo da Circular SUSEP, segundo a qual só será devida indenização quando caracterizado sinistro no Processo de Regulação do Sinistro, nos termos do item 8.2.1 do Anexo I – SEGURO-GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO da referida Circular.

13. Ou seja: diferentemente do que supõe a Impugnante, o item 1.2 do Anexo 11 não impõe à Seguradora o dever de assumir toda e qualquer, e em qualquer circunstância, obrigação assumida pelo tomador perante o Poder Concedente, mas tão somente as (i) obrigações asseguradas na apólice (ii) uma vez caracterizado o sinistro no devido Processo de Regulação do Sinistro.

14. Para ilustrar a situação, tomemos como exemplo a ocorrência de aplicação de multa devida pelo tomador, cujo cabimento não seja mais discutível em esfera administrativa. Neste caso, processado o devido Processo de Regulação do Sinistro e constatado o inadimplemento da obrigação da Concessionária de pagar o valor da multa ao Poder Concedente – obrigação que deverá estar prevista na apólice, nos termos do Contrato – resta caracterizado o sinistro e a obrigação de pagamento pela Concessionária ao Poder Concedente, o que poderá gerar excussão da garantia de execução do Contrato.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

15. Frise-se que não se trata, portanto, de imputar à Seguradora o dever de indenizar em qualquer hipótese, sem observar processo administrativo próprio ao Poder Público, ou então o processo regularmente descrito na Circular SUSEP. O dispositivo busca assegurar ao Poder Concedente que, uma vez devidamente materializado e devidamente acusado o sinistro, a Seguradora efetue o pagamento, se excutida a garantia de execução.

16. Dito isso, o que se percebe é que a Impugnante presumiu, sem qualquer razão ou fundamento, que o item 1.2 do Anexo 11 estaria contrário à regulação. Isso não é verdade e representa leitura especulativa indevida sobre os termos do certame.

17. Bastaria a leitura do Anexo 11 como um todo para compreender que o dever da Seguradora de indenizar o Poder Concedente está condicionada as regras aplicáveis para tanto, previstas na Circular SUSEP.

18. Na mesma linha do esclarecido acima, o item 1.1 também deve ser aplicado observados os termos da Circular SUSEP, portanto, de forma que a notificação escrita encaminhada à Seguradora só será emitida pelo município após a conclusão dos processos adequados, caso constatada a caracterização do sinistro, com instrução documental exigida pela Circular SUSEP.

19. Nesse particular, esclarecemos que a redação do item 1.1 Anexo 11 em nada se opõe à Circular SUSEP. Pelo contrário, está em perfeita harmonia com a regulação de seguros. O Anexo 11 prevê o dever de realizar o pagamento no mesmo prazo previsto no item 8.2.1 da Circular SUSEP, qual seja, 30 (trinta) dias. Ora, se deve ser realizado pagamento em até 30 dias após o recebimento da *notificação escrita*, por óbvio, já foi apresentado o último documento solicitado e concluído o Processo de Regulação em que restou configurado o dever de realizar o referido pagamento.

20. Tampouco merece prosperar a alegação genérica da Impugnante de que as disposições contidas no Edital e na minuta do Contrato referente a modalidade de garantia contratual do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

Seguro-Garantia cerceariam o direito de permitir ao contratado a escolha da forma de garantia mais vantajosa dentre aquelas previstas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/2004.

21. A cláusula 37 da minuta do Contrato prevê como modalidades para a prestação da garantia contratual, as mesmas previstas no art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93, sendo observadas as regras da SUSEP, conforme esclarecido acima, para os casos de seguro-garantia. Com efeito, afasta-se qualquer indisposição dos instrumentos editalícios com a regulação competente, permitindo a escolha de todas as formas de garantia permitidas em lei.

22. Diante das razões acima expostas, entende-se pelo indeferimento integral da impugnação, com reconhecimento de regularidade de todas as normas editalícias que foram questionadas.

23. Adicionalmente, convém observar que impugnação semelhante, apresentada pela mesma Impugnante, foi analisada em processo para outorga de PPP no setor de iluminação pública do município de Porto Alegre/SC<sup>2</sup>, recebendo, à época, o mesmo tratamento aqui definido, de indeferimento.

24. Naquela oportunidade, a Comissão Especial de Licitação de Porto Alegre<sup>3</sup> esclareceu que o Anexo 11 apresenta regras gerais – e não exaustivas – para a contratação da garantia de execução do contrato, de modo que tais regras devem ser interpretadas à luz da legislação aplicável à modalidade de garantia do Seguro-Garantia, o que, inclusive, restava expressamente disposto no item 3.i das Condições Específicas para o Seguro-Garantia no mesmo Anexo 11<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Concorrência Pública nº 09/2019.

<sup>3</sup> Edital, Anexos, “Resposta à impugnação 02 – Junto Seguros S.A” e demais documentos da Concorrência Pública disponíveis em [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smf/default.php?reg=53&p\\_secao=256](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smf/default.php?reg=53&p_secao=256). Acesso em 03/07/2020.

<sup>4</sup> Anexo 11 - Condições Gerais de Garantia de Execução do Contrato  
3. Condições específicas para seguro garantia



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

25. Ainda, para que não restasse dúvidas, a Comissão Especial de Licitação esclareceu que o item 1.ii deveria ser lido *“de forma a obrigar o pagamento de prejuízos que sejam (devidamente) comprovados em processo administrativo no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (à concessionária), e, após a conclusão do processo de regulação do sinistro (pela seguradora). No caso de aplicação de multa, o processo administrativo versará sobre a comprovação da infração contratual pela concessionária.”*

26. É dizer: restou claro lá, tal qual no presente processo licitatório, que obrigação da seguradora ao pagamento dos prejuízos (ou multas) só seria exequível após (i) sua demonstração em processo administrativo e, (ii) a conclusão do Processo de Regulação do Sinistro.

27. Ato seguinte, esclareceu-se que o prazo previsto para o pagamento da indenização prevista no item 1.i. deveria ser contado a partir da apresentação da notificação escrita para pagamento enviada pelo município tão somente após a conclusão do Processo de Regulação do Sinistro. Frisando-se que a Circular SUSEP prevê um prazo máximo para que seja efetuado o pagamento, sem, contudo, vedar a possibilidade de cumprimento da obrigação em menor prazo. Por essa razão, o prazo indicado no Anexo 11 de 48 (quarenta e oito) horas, foi estabelecido conforme a factibilidade para o cumprimento da obrigação, podendo ser postergado em caso de impossibilidade de cumprimento pela Seguradora, respeitado o limite normativo máximo de 30 (trinta) dias.

28. Afastadas as alegações de supostas incompatibilidades entre a previsão do Anexo 11 e as normas aplicáveis ao Seguro-Garantia, a impugnação foi indeferida.

---

i. Obrigação de que Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguro-garantia. (Grifou-se)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG

29. Cabe destacar que (i) apenas a Junto Seguros S.A. questionou os referidos itens do Anexo 11 e (ii) não foi obstada a continuidade da concorrência por qualquer incongruência dos dispositivos do Anexo 11, corroborando a legalidade do tratamento do seguro-garantia.

30. Nota-se, portanto, que todos os pontos ora impugnados foram exaustivamente esclarecidos pela Comissão Especial de Licitação de Porto Alegre à mesma Impugnante, em agosto de 2019 – menos de um ano da presente data. Da mesma forma que no presente caso, também se decidiu pela legalidade do dispositivo editalício, o garantiu competição saudável do projeto em Porto Alegre/SC.

31. A propósito, a concorrência de Porto Alegre apresentou ampla competitividade, contando com a participação de 8 (oito) licitantes, que apresentaram propostas mesmo diante de redação mais restritiva (*i.e.* previsão de prazo mais enxuto para realização do pagamento - 48 horas), fato este que denota a ausência de prejuízo da redação ora proposta no Anexo 11 aos interessados em participar da licitação de Aracaju.

32. Como se vê, as impugnações ora apresentadas aos itens 1.1 e 1.2 do Anexo 11 não merecem prosperar, vez que a redação editalícia está em conformidade com a legislação aplicada ao Seguro-Garantia, sendo corroborada por precedente recente importante para projetos de iluminação pública.

#### **IV – CONCLUSÃO**

33. Pelo exposto acima, a Comissão Permanente de Licitações conhece a impugnação apresentada e, no mérito, INDEFERE com fundamento nas questões apresentadas acima.

Dalva Medeiros de Melo Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação